

Artigo

## **Filhos do Mundo: o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em sistema de acolhimento**

*Sons of the World: the right to family and community life for children and adolescents in foster care system*

Brenda Frutuoso Moreira<sup>1</sup> e Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0001-7397-7686. E-mail: [frutuosobrenda@gmail.com](mailto:frutuosobrenda@gmail.com);

<sup>2</sup>Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. Promotora de Justiça de Defesa da Mulher no Rio Grande do Norte e Professora na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-7707-4003. E-mail: [ericanutoveras@gmail.com](mailto:ericanutoveras@gmail.com).

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 18/06/2025.

**Resumo:** O presente trabalho estuda uma temática que envolve diversas crianças e adolescentes brasileiros: a vivência no contexto dos sistemas de acolhimento. A partir da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial e do método de procedimento auxiliar estatístico, almeja-se compreender o espaço que a diretriz da convivência familiar e comunitária encontrou no ordenamento jurídico atual e como esse direito se mostra como um fundamento para a consolidação do direito ao afeto, essencial para o desenvolvimento integral. Ainda, objetiva-se avaliar se o cenário atual é de efetivação ou mitigação dos supracitados direitos fundamentais.

**Palavras-chaves:** Direito à convivência familiar e comunitária; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direito ao afeto; Sistema de acolhimento.

**Abstract:** This study addresses a theme involving numerous Brazilian children and adolescents: their experience within the context of care systems. Based on bibliographic, legislative and jurisprudential research, as well as the method of auxiliary statistical procedures, it aims to understand the place that the guideline of family and community life has found in the current legal framework and how this right emerges as a foundation for consolidating the right to affection, essential for integral development. Furthermore, it seeks to evaluate whether the current scenario reflects the realization or mitigation of the aforementioned fundamental rights.

**Keywords:** Right to family and community life; Child and Adolescent Statute (ECA); Right to affection; Child protection system.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o estudo aqui desenvolvido, busca-se trazer luz para a realidade das milhares de crianças e adolescentes que estão, atualmente, abrigados nos sistemas de acolhimento brasileiros, para que não se duvide de sua importância e da necessidade de garantir amor e dignidade para todos. Nessa linha, carece compreender como estes dois últimos valores se relacionam nessa matemática jurídica que envolve uma temática tão complexa, abrangente e sensível. Ao discutir sobre o direito da criança e do adolescente, sobretudo no que tange a contextos de maior vulnerabilidade, não se pode permanecer na superficialidade do que já está positivado nas leis ou na prática cotidiana, é fundamental questionar não só aspectos objetivos da cidadania, como a aferição da frequência escolar, mas também investigar como está se sentindo aquele jovem, uma vez que isso também se trata de uma extensão de sua dignidade.

Diante disso, o Estado, que foi outorgado por si próprio como ente responsável por proteger as crianças e os adolescentes de situações de violência ou negligência, no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atua, por meio do sistema de acolhimento institucional e de outras ferramentas, com o fito de salvaguardar os menores que foram afastados do convívio familiar. Esse aparelho tem como premissa garantir os direitos dos infantes mesmo quando o contexto familiar seja permeado de ausências e abusos. Nessa perspectiva, o

direito à convivência familiar e comunitária se sobressai como diretriz basilar para que o jovem se estabeleça como sujeito de direitos ativo na sociedade.

Para o arranjo jurídico atual, o interesse que deve prevalecer sempre é o da criança, bem como há um vasto aparato normativo que legitima as demandas dos jovens, todavia quando o indivíduo passou por cenários de destituição do poder familiar, abandono ou violência, a estrutura que o Estado oferece, por vezes, não é suficiente para suprir as necessidades dos sujeitos que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, o presente trabalho se propõe a analisar a perspectiva do afeto na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a exemplo da vivência em família e em comunidade, bem como a efetividade da atuação do Estado, através do acolhimento institucional e familiar.

Esta é uma pesquisa qualitativa, que utiliza o método de abordagem dedutivo e se baseia na pesquisa bibliográfica e documental, através do estudo de manuais, artigos científicos, legislações, e na avaliação de dados estatísticos sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Diante disso, o trabalho se estrutura em dois tópicos de desenvolvimento: o primeiro traz a relação entre a convivência familiar e comunitária e a incorporação do direito ao afeto como elemento central da dignidade humana, enquanto o segundo tópico observa o papel do acolhimento institucional na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

## 2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E A PERSPECTIVA DO AFETO

Foi a partir do movimento jurídico-social de estabelecimento da Carta Constituinte de 1988 que se deu seguimento à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual firma a doutrina da proteção integral no Brasil. Enquanto isso, no contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, aponta que o norte de todas as ações relacionadas às crianças é a prevalência do seu interesse superior.

Amparado nessa concepção, tem-se um rol de direitos que devem ser garantidos aos menores, entre eles, destacam-se a convivência familiar e comunitária. O art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, retoma o texto constitucional, mais especialmente o art. 227 da Lei Maior, quando cita que é da família, da comunidade, da sociedade e do poder público o dever de assegurar a proteção aos direitos dos infantes. Para ilustrar melhor, reproduz-se a seguir texto dos arts. supracitados:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Carece ressaltar que a normativa infantojuvenil amplia essa lista, uma vez que faz o desdobramento de família e comunidade nessa dinâmica, referenciando os direitos aqui em discussão.

É da família a função de inserir na sociedade o indivíduo que nasce, apontando o norte de como interagir, identificar-se e comportar-se, afinal trata-se do primeiro coletivo que se conhece em vida (Durkheim, 2001). Assim, vê-se que, no seio familiar, a criança deve receber afeto e encontrar o apoio necessário para se desenvolver nos primeiros anos de vida.

Com esse aparato, o direito à convivência familiar e comunitária mostra-se nas legislações atuais como fator essencial para a cidadania dos menores. A exemplo, o Código Civil, no capítulo que versa sobre o poder familiar, em seu art. 1.634, I, traz que os pais têm o dever de educar e criar os filhos. Ainda, o art. 19, do ECA, reforça a diretriz de que a criança e o adolescente devem crescer no seio de sua família, sendo garantida a convivência familiar e comunitária. Ademais, o art. 101, § 7º, é muito claro ao dispor que o acolhimento institucional e familiar deve

acontecer em local próximo à morada dos pais, com o objetivo de estimular a reinserção na família de origem e de manter os vínculos afetivos consolidados.

Todavia, nem toda e qualquer conjuntura familiar está apta a abrigar uma criança ou um adolescente. Desse modo, quando a família não é um espaço de proteção ao menor, mas sim de vulnerabilidade, é necessário que outros setores da sociedade intervenham. A CRFB/88, no supracitado art. 227, elenca que os menores de idade devem estar a salvo de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O índice é amplo e capaz de englobar variados contextos, o que escancara que a norma estabelece uma programação que não consegue ser abarcada plenamente pelo Poder Público, pelos sistemas de proteção e pela sociedade.

Nesse sentido, é essencial perceber que o princípio da convivência familiar não é absoluto, podendo e devendo ser relativizado quando tornar-se fonte de violações aos direitos da criança e do adolescente.

A autora Maria Berenice Dias (2021, p. 392), ao tratar do direito à convivência familiar no contexto da guarda compartilhada, menciona que esse princípio não pode ser algo mecânico e protocolar, como mero direito de direito de visitas, mas sim deve se estabelecer como meio de cultivar vínculos afetivos e o sentimento de pertencimento, promovendo o desenvolvimento pleno e integral do indivíduo.

Nessa perspectiva, atinge-se a ideia de que a convivência comunitária e familiar são complementares uma da outra, pois, como ensina Winnicott (2005a, p. 129-138), a partir do desenvolvimento da criança no interior de uma família saudável, é viabilizada sua participação como membro ativo e autêntico na sociedade comum.

A convivência comunitária se dá pela vivência do indivíduo nos mais variados contextos e ambientes do meio social, a qual se inicia com a introdução nas escolas e creches (BRASIL, 2006). Desse modo, os ambientes coletivos, como as ruas, centros esportivos, igrejas, parques e praças, propiciam a interação, formação de laços afetivos e o autoconhecimento, essenciais para que o jovem desenvolva sua própria identidade. Com base nisso, percebe-se a importância da intervenção estatal, por meio de política pública, para garantir a efetivação dos direitos sociais do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam: lazer, educação, segurança, saúde, assistência social, proteção à maternidade e à infância e previdência social.

Assim, complementares um do outro, é necessário que, quer estejam inseridos em uma família, quer estejam institucionalizados, as crianças e os adolescentes devam ter garantida a convivência familiar e comunitária.

Nesse caminho, mesmo não positivado em nenhum texto normativo, o direito ao afeto se mostra como valor jurídico indispensável, sendo basilar para garantir a dignidade da pessoa humana (Dias, 2021). Sem a convivência em família e em comunidade, não há a formação de ligações afetivas e emocionais, o que desampara o ser humano, em quaisquer das idades. Como narra Hironaka, para que se tenha a sensação de realização do projeto de felicidade pessoal, é essencial estar integrado a uma família, onde se pode dividir os desafios e as esperanças (Hironaka, 1999). O pensamento da autora, que

versa sobre a importância de pertencer a uma família, também deve ser compreendido sob o aspecto de contemplar a integração social e o sentimento de pertencimento promovidos no convívio em comunidade.

Outrossim, a jurisprudência atual expandiu suas concepções ao se permitir interpretar as causas concretas a partir do reconhecimento da felicidade e do afeto como elementos centrais da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 2016, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que está implícito no art. 1º, III, da CRFB/88, o direito à busca pela felicidade através do estabelecimento de laços afetivos interpessoais (Brasil, 2016).

Dessarte, vê-se que o direito ao afeto é corolário da existência como cidadão e ser humano, sendo um princípio que guia a aplicação do direito à convivência familiar e comunitária. Diante da complexidade que é cuidar e acolher os menores de idade, os quais estão em uma fase da vida de maior sensibilidade e vulnerabilidade, é necessário ter o seu melhor interesse como baliza para a tomada de decisões e de medidas protetivas. Nesse sentido, a depender do contexto familiar e sociocomunitário, a permanência no ambiente de convivência original pode não ser a decisão mais acertada. Assim, mesmo que a reinserção na família consanguínea não seja uma opção viável, as estruturas estatais de acolhimento devem prezar pela concretização dos direitos fundamentais dos jovens, sobretudo os que versam sobre o amparo emocional.

### 3 SISTEMA DE ACOLHIMENTO QUE EFETIVA OU MITIGA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Para Tânia da Silva Pereira (2010, p. 571), acolher não tem o mero significado de albergar, mas sim se estende a dar escuta e atenção plenas, estimular a autonomia e o desenvolvimento de cada indivíduo, dar aconchego e carinho. Amparado nas legislações e concepções estudadas no tópico anterior, vê-se que o acolhimento, sob a perspectiva dessa autora, visa proporcionar o desenvolvimento e proteção integral dos menores. Todavia, o Sistema de Adoção e Acolhimento brasileiro tem outras faces.

Desde 2019, existe o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual resulta da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Esse sistema, cuja regulamentação se dá pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, serve para unificar as informações e dados estatísticos acerca das crianças que estão em acolhimento familiar e institucional, de modo a trazer celeridade para a atuação do Poder Público no que tange aos procedimentos administrativos e jurídicos que envolvem os infantes.

Para uma compreensão mais ampla da temática, carece estudar os números desse sistema. A seguir, tem-se os dados presentes no Painel de Acompanhamento do SNA:

Tabela 1 – Acolhimento de Crianças e Adolescentes

Crianças e adolescentes coletados	34.418
Crianças e adolescentes para adoção	5.281
Crianças e adolescentes para busca ativa	1.460
Crianças e adolescentes em processo de adoção	5.804
Crianças e adolescentes adotados a partir de 2019	27.854
Crianças e adolescentes reintegrados a partir de 2020	66.467
Pretendentes ativos	33.270
Serviços de Acolhimento	7.730

Fonte: Conselho Nacional De Justiça (2025)

Mais do que números, estes dados estatísticos mostram a quantidade vultosa de crianças e adolescentes assistidos pelo Poder Público. Esse quadro se mostra desconforme com a efetivação do bem-estar dos acolhidos em face do pensamento de Bowlby (1984), uma vez que o psicólogo desenvolve a chamada Teoria do Apego, a qual estuda o processo de formação de vínculos afetivos na infância. Para o autor, a criança precisa, nos primeiros anos de vida, estabelecer uma relação estável e constante de conexão com uma figura cuidadora, pois isso traz a

sensação de bem estar e a segurança de que suas necessidades básicas de carinho e subsistência serão atendidas.

Na cultura ocidental atual, a principal figura de apego é a mãe, papel que também pode ser desempenhado pelo pai, tios, avós e parentes correlatos (BOWLBY, 1984). Nessa linha, diante do expressivo contingente de crianças e adolescentes, é essencial pensar como essa relação se dá no âmbito dos abrigos institucionais e das casas-lares, já que existe intensa rotatividade de

funcionários e cuidadores em seus turnos e períodos de trabalho e grande demanda de assistência. Assim, pelo caráter natural dos ciclos laborais, os menores institucionalizados não possuem uma figura de apego definitiva e concreta, o que pode causar sofrimento e desenvolvimento neurológico falho, de acordo com o teórico da psique John Bowlby (1984).

Conclui-se, então, que, apesar do panorama de humanização e proteção que o ECA traz, a vivência institucional prática demonstra que ainda existem incompletudes nesse sistema. Outrossim, um estudo realizado sob a Coordenação de Enid Silva (2004), publicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), informa que, apesar do esforço dos dirigentes de algumas instituições em concretizar os direitos infantojuvenis, existem entraves de caráter macroestrutural, como a insuficiências de políticas públicas que promovam a manutenção e o bem-estar das famílias.

Consoante o trabalho desenvolvido por Silva (2004, p. 205), o relato da coordenadora de um abrigo da Bahia é sucinto ao mesmo tempo que amplo: “o abrigo é a solução mais fácil para um problema de difícil solução”. Como já foi estudado, é essencial que os indivíduos cresçam em lares estáveis e dignos, mas, quando a família não consegue ofertar isso, a institucionalização se apresenta como a solução para que cesse o contexto de violações que o menor presencia. Para além disso, o Estado deve promover a garantia dos direitos sociais presentes no art. 6º, da CRFB/88, quais sejam: lazer, educação, segurança, saúde, assistência social, proteção à maternidade e à infância e previdência social, a fim de que a inserção em acolhimento institucional seja uma medida paulatinamente menos necessária no cotidiano brasileiro.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, percebe-se que o direito à convivência familiar e comunitária está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como elemento essencial para o desenvolvimento da identidade e cidadania das crianças e adolescentes. Ao tratar desse fundamento, é essencial tratar de um tema recente na doutrina e na jurisprudência: o direito ao afeto. Por vezes, as ciências jurídicas se mostram superficiais em comparação a outras áreas como a psicologia e a assistência social, todavia, o contexto de institucionalização e vulnerabilidade dos menores chama o direito para consolidar o afeto como ponto fundamental da dignidade da pessoa humana. Isso se dá pela característica de complexidade e pela extensão do rol de condições para garantir os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na perspectiva do sistema de acolhimento institucional, vê-se que a inserção nesse aparelho estatal, com base no ECA, tem como fito proteger os menores de contextos de negligência, violência ou abandono. Todavia, é necessário levar em consideração que é papel do Poder Público solucionar mazelas macroestruturais, como apontado pela dirigente do abrigo na Bahia: os problemas de difícil solução. Sendo assim, em que pese os abrigos institucionais e as casas-lares funcionem como forma de salvaguardar os menores, não se pode esquecer de

solucionar os problemas que os levam até o acolhimento, a exemplo da dependência química dos pais, que é problema de saúde pública, e da violência doméstica contra a mulher.

Por fim, conclui-se que a infância e a adolescência, que são etapas da vida comum a todos, são momentos de intensa vulnerabilidade e de constante formação do indivíduo, características que justificam a especial proteção que a legislação concede. Desse modo, é necessário que família, sociedade e Estado atuem, de maneira ativa e diligente, para garantir o desenvolvimento pleno e longe de violências para os menores.

Nesse sentido, é essencial ultrapassar a superficialidade para compreender que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente o direito ao afeto e à convivência entre os iguais, demanda uma análise sensível e ampla, uma vez que a garantia desses direitos exige o enfrentamento das desigualdades e problemas que fomentam os ciclos de vulnerabilidade e institucionalização.

#### REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Adoção. Programa Sistemas e Ações**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel CNJ – Acolhimento de Crianças e Adolescentes**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CONANDA; CNAS, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/MG**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set 2016, publicado em 16 ago. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 11. ed. São Paulo: Editora Nacional, 2001.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. In: Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 jun 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. O acolhimento e o melhor interesse da criança como princípios norteadores da proteção da infância e juventude. In: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas, SP: Millenium, 2010.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

WINNICOTT, Donald. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.